



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067211 - SC (2026/0010508-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO GONCALVES LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado com o objetivo de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima.
2. Condenação pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006; apelação desprovida pelo Tribunal de Justiça; trânsito em julgado.
3. Não conhecimento do writ por: (i) inadequação da via, por configurar indevido sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado (CF, art. 105, I, “e”); e (ii) impossibilidade de utilização do habeas corpus para reexame fático-probatório, ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
4. Defesa do cabimento do agravo regimental (CPC, art. 1.021) e reiteração dos argumentos de mérito para reconhecimento do tráfico privilegiado, com pedidos de retratação ou submissão ao colegiado e prequestionamento de dispositivos do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos autônomos da decisão monocrática pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182, STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em habeas corpus, revisar acórdão transitado em julgado e proceder ao reexame fático-probatório para reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem a ocorrência de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental não enfrenta, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos autônomos da decisão agravada, incidindo o princípio da dialeticidade recursal e o óbice da Súmula 182, STJ, que impõem a impugnação integral e específica dos motivos do decisor.

8. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal para acórdão transitado em julgado, sendo imprescindível a demonstração de flagrante ilegalidade para eventual concessão de ofício; além disso, o Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para revisão criminal (CF, art. 105, I, “e”).

9. O reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na espécie, demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 182/STJ; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V; CPC, art. 1.021

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.929.273/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067211 - SC (2026/0010508-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO GONCALVES LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado com o objetivo de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima.
2. Condenação pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006; apelação desprovida pelo Tribunal de Justiça; trânsito em julgado.
3. Não conhecimento do writ por: (i) inadequação da via, por configurar indevido sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado (CF, art. 105, I, “e”); e (ii) impossibilidade de utilização do habeas corpus para reexame fático-probatório, ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
4. Defesa do cabimento do agravo regimental (CPC, art. 1.021) e reiteração dos argumentos de mérito para reconhecimento do tráfico privilegiado, com pedidos de retratação ou submissão ao colegiado e questionamento de dispositivos do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos autônomos da decisão monocrática pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182, STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em habeas corpus, revisar acórdão transitado em julgado e proceder ao reexame fático-probatório para

reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem a ocorrência de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental não enfrenta, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos autônomos da decisão agravada, incidindo o princípio da dialeticidade recursal e o óbice da Súmula 182, STJ, que impõem a impugnação integral e específica dos motivos do decisor.

8. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal para acórdão transitado em julgado, sendo imprescindível a demonstração de flagrante ilegalidade para eventual concessão de ofício; além disso, o Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para revisão criminal (CF, art. 105, I, “e”).

9. O reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na espécie, demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 182/STJ; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V; CPC, art. 1.021

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.929.273/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES LACERDA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual se buscava o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima.

O agravante foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Biguaçu/SC à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (fls.

17-28). A apelação defensiva foi desprovida pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 29-40), com trânsito em julgado em 26/04/2022 (fl. 52).

A decisão agravada não conheceu do *writ* por dois fundamentos: a inadequação da via, dado que a impetração se voltava contra acórdão acobertado pelo trânsito em julgado, configurando indevido sucedâneo de revisão criminal — para a qual o Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária, à luz do art. 105, I, "e", da Constituição Federal —, e a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como instrumento de reexame fático-probatório, sem que se identificasse flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos moldes do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 171-173).

Nas razões recursais, o agravante sustenta o cabimento do recurso, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, e reitera os argumentos lançados na petição inicial do *habeas corpus*, requerendo o reconhecimento do tráfico privilegiado por entender ausente prova de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa, à luz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013. Pleiteia, ao final, a retratação da decisão agravada ou, sucessivamente, a submissão da matéria ao colegiado, com prequestionamento dos arts. 277, 282, § 1º, e 1.018, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 178-197).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* em razão de dois fundamentos autônomos e suficientes, consistentes na inadequação da via, por configurar indevido sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, e na impossibilidade de utilização do *writ* para reexame de matéria fático-probatória, ausente flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão da ordem de ofício (fls. 172-173).

Sucedo que o agravo regimental, conquanto extenso, não enfrenta especificamente nenhum desses fundamentos. O agravante limita-se a discutir o cabimento abstrato do recurso, com fulcro no art. 1.021 do Código de Processo Civil — questão que sequer foi controvertida —, e, na sequência, a reproduzir, em larga medida, os mesmos argumentos já apresentados na petição inicial do *habeas corpus*, voltados ao mérito da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 182-195). Em momento algum o recorrente impugna a premissa central da decisão

monocrática — qual seja, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal —, tampouco demonstra a alegada presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem *ex officio*.

A insurgência, tal como deduzida, esbarra no princípio da dialeticidade recursal, que exige a impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada. Como assentado pela jurisprudência desta Corte, "a decisão agravada é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme o princípio da dialeticidade recursal, que exige impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida" (AgRg no AREsp n. 2.929.273/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN 14/8/2025).

No mesmo sentido:

"1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia."

(AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025)

A circunstância é precisamente a verificada nestes autos: o agravante insiste no mérito da controvérsia — o reconhecimento do tráfico privilegiado — sem se desincumbir do ônus de demonstrar o desacerto da decisão monocrática nos pontos em que esta efetivamente repousa. Incide, assim, o óbice da Súmula n. 182, STJ.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a hipótese de concessão da ordem de ofício. Como bem assentado na decisão agravada, o *habeas corpus* não constitui instrumento idôneo para a revisão de acórdão transitado em julgado, sob pena de transmutar-se em sucedâneo de revisão criminal, ação cuja competência originária, na hipótese, sequer pertence a esta Corte (art. 105, I, "e", da Constituição Federal).

A jurisprudência da Quinta Turma é uníssona nesse sentido, conforme precedente já invocado na decisão agravada: "na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional" (AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe 6/9/2024).

A par disso, a pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado, no caso concreto, demandaria o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório

consolidado pelas instâncias ordinárias — providência incompatível com a estreita via eleita. As cortes de origem afastaram a minorante com fundamentação concreta, ancorada em elementos extraídos da própria instrução: a apreensão de aproximadamente 4,610 kg de cristais de MDMA (fls. 31-32), ocultos em compartimento falso instalado em veículo de propriedade do agravante, transportado em cegonha do Pará a Santa Catarina; o monitoramento policial pretérito por cerca de três meses; a sofisticação operacional do esquema, com mecanismo de acesso ao fundo falso; o alto valor estimado da carga (cerca de R\$ 1.000.000,00); e o caráter interestadual da rota, todos articulados pelo Tribunal de origem como circunstâncias indicativas de dedicação a atividades criminosas (fls. 33-36).

A reavaliação desses elementos, à evidência, exigiria amplo reexame de prova, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

Em síntese, ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e não verificada flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, o não conhecimento do agravo regimental é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.067.211 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0010508-1

Número de Origem:
50004358720218240007

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSE FRANCISCO GONCALVES LACERDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO GONCALVES LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026